



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 12 de abril de 2022 - Ano 2022 - Nº 4597

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº944/2022 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando as novas flexibilizações fixadas no **DECRETO ESTADUAL Nº 42.388 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Considerando que a vacinação da população lucenense segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em torno de 93,28% e de segundas

doses com 79,45%, conforme dados dispostos no vacinômetro, no site da PML.¹

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento de cinemas, teatros, parques e circos, podem ocorrer com 100% por cento da capacidade, devendo ser observados os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Municipal além da apresentação do cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo.

Art. 2º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com ocupação de 100% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool 70% em cada uma delas.

§ 1º Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de shoppings centers, hotéis e centros comerciais poderão funcionar com ocupação de 100% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo;

§2º Os estabelecimentos fixados no caput deste artigo, deverão exigir apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar, consumir e permanecer nos respectivos locais. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde, Governo do Estado ou municípios.

Art. 3º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. A construção civil poderá funcionar das 07:00 as 17:00h, devendo ser observados as regras sanitárias básicas, elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

¹ <https://www.lucena.pb.gov.br/>

Municipal.

Art. 5º. Continua proibida a aglomeração de pessoas nas praças, parques, praias, calçadas e toda a orla do município de Lucena/PB.

Art. 6º. Fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, a exemplo de congressos, seminários, encontros científicos, casamentos, formaturas ou assemelhados com **100% (cem) por cento da capacidade do local**, devendo ser observado os protocolos sanitários mínimos, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, a exemplo da disponibilização de álcool 70% e a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

Art. 7º Fica permitida a realização de shows, com ocupação de até **100% (cem) por cento da capacidade do local**, devendo ser observado os protocolos sanitários mínimos, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, a exemplo da disponibilização de álcool 70% e a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo.

Art. 8º Ficam os órgãos de fiscalização municipal facultados a solicitar o auxílio da Polícia Militar para colaborar na fiscalização, com o fito de coibir as infrações cometidas, considerando o que dispõe o presente decreto, a legislação municipal, estadual e federal.

Art. 9º. Conforme a Lei Municipal de n. 1030/2021², também em consonância com o disposto na legislação federal, continua proibido o uso, no município de Lucena/PB, em qualquer dia e hora dos “paredões de som”, ficando os órgãos de fiscalização municipal, com o auxílio da polícia militar, autorizados a fiscalizar e coibir as infrações cometidas.

Art.10. Fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação

²A legislação pode ser encontrada no site:

de 100% (cem) por cento da capacidade do local, respeitando as normas sanitárias mínimas em vigor, a exemplo da disponibilização de álcool 70%.

Art. 11. Continua obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 12. Poderão continuar funcionando, devendo ser observados os protocolos sanitários mínimos, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e verificando as normas de distanciamento social;

II – academias, com 100% (cem) por cento da capacidade, devendo obedecer aos protocolos específicos do setor;

III - escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esilares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

Art. 13. Ficam autorizados a realização de eventos esportivos nas arenas e estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuídas de forma organizada, com 100% (cem) por cento da capacidade, devendo ser observado os protocolos sanitários mínimos, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, a exemplo da disponibilização de álcool 70% e a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal

completo.

Parágrafo único: A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

Art. 14. Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo do local de até 100% (cem) por cento, devendo ser observado os protocolos sanitários mínimos, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, a exemplo da disponibilização de álcool 70% e a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único: A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

Art. 15. O funcionamento das feiras livres devem observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 16. Os ambientes de cabine de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando a necessidade de observância das regras sanitárias básicas. Fica autorizado, também, a realização de provas de concursos públicos e/ou seleções que estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidades cívicas e de posse dos aprovados em concursos, devendo ser observados os protocolos sanitários básicos.

Art. 17. A partir de 13 de abril o uso de máscaras em espaços abertos em todo território municipal passa a ser facultativo, recomendando-se às pessoas que possuem comorbidades ou que apresentem sintomas da Covid-19 que mantenham a

utilização.

Art. 18. Considerando que o percentual de vacinação da população vacinável (acima de cinco anos), com duas doses ou dose única (imunizante Jansen), na cidade de Lucena/PB encontra-se superior a 70%, conforme disposto na página da PML³, no link vacinometro e, em consonância com o art. 6º, pár. Único, do decreto estadual retromencionado, fica facultado o uso de máscaras em ambientes fechados, recomendando-se às pessoas que possuem comorbidades ou que apresentem sintomas da Covid-19 que mantenham a utilização.

Art. 19. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 20. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil ea criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

³ <https://www.lucena.pb.gov.br>

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 21. Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais servidores lotados na Secretaria de Saúde, até segunda ordem.

Parágrafo único. Fica o secretário de saúde autorizado a conceder férias, quando, a seu juízo forem detectados casos específicos, devidamente justificado e requerido pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos próprios servidores requerentes.

Art. 22. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, poderá continuar o processo de fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada com a colaboração de todos os órgãos competentes, a exemplo da vigilância sanitária e demais órgãos municipais, além do auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único: Colaborarão com a fiscalização e o cumprimento deste decreto, além da Vigilância Sanitária municipal, demais membros de outras secretarias, por meio de possível convocação feita através do gabinete do prefeito, com vistas a estabelecer um compartilhamento de responsabilidades, aumentando o efetivo fiscalizatório.

Art. 23. Por força de comunicado expedido pela Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, devendo retornar as atividades laborais, os que já estão com o

quadro vacinal completo e que não estejam apresentado sintomas gripais ou da Covid-19.

Parágrafo único: Conforme dispõe o decreto municipal n. 938/22, publicado no D.O.M, ficam os secretários de cada pasta responsáveis por verificar o contexto do quadro vacinal dos servidores públicos, devendo orientar que os não vacinados busquem imunizar-se ou completar o quadro vacinal.

Art. 24. No município de Lucena/PB, a comprovação do cartão de vacinação por meio físico ou digital, deve seguir, obrigatoriamente da apresentação de um documento oficial com foto.

Art. 25. Reitera-se, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, academias, eventos sociais, corporativos e esportivos em toda cidade de Lucena/PB, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente”.

Art. 26. Este decreto terá vigência por tempo indeterminado, e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, cuja evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual e Municipal.

Art. 27. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 42.388 de 07/04/22.

Art. 28. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 12 DE ABRIL DE 2022

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -**



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.